



## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

alterodo PI kori 123/95

#### LEI Nº30/88

DATA: 18 de dezembro de 1.988

SÚMULA: Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art: 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do dominio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme de fenido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º — A incidência do imposto alcança as seguintes mu tações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública

ou praço;

 V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casesprevistos nos incisos III e IV do Art. 3º;

VI - transferências do patrimônio de pessoa jurídica para





## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

2.

o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- K b) nas divisões para extinsão de condomínio de imóvel, quan do for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte i deal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requesitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse:

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de ce<u>s</u>

são;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados nesta Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a títu lo oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no in-

ciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exerce o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão:

IV - na retrovenda.



## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

3.

 $\S$  2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos

fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra na-

tureza:

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situa dos fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique se transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### SEÇÃO II

### DASI IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.  $3^\circ$  - O imposto não incide sobre a transmissão de bens i-móveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal,
os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV desta Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§222 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante - referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional ada pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aqui sição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágra fos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deve - rão observar ainda os seguintes requesitos:

## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

4.

l - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na ma nutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respecitvas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

#### DAS ISENÇÕES

### Art, 4º - São isentas do imposto:

 I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

 II - a transmissão dos bens ao conjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

 IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não - excedente a 07 ( setem) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imovel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por orgaos pu - blicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a.01(uma). unidade des fiscais vigentes no Município;

1% – as transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

#### SEÇÃO IV

## DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.  $5^{\circ}$  - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionario do bem imovel ou do direito a ele relativo.

## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

5.

Art. 69 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, e transmitente e o cedente conforme o caso.

#### SEÇÃO V

#### DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negocio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
- $\S 1^{\circ}$  Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens impoveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- $\S 2^{\underline{o}}$  Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- $\S$  3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo sè rá o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- $\S$   $4^{\circ}$  Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- $$5^{\circ}$  Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- $\$6^{\circ}$  No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 8º Quando a fixação do valor venal do bem imovel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-le monetariamente.
- $\$9^{\circ}$  A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imovel ou direito transmitido.

#### SEÇÃO VI

#### DAS ALÍQUOTAS

Art.  $8^{o}$  - O impsoto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

6.

l - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% ( meio por cento);

II - demais transmissões - 2% ( dois por cento ).

#### SEÇÃO VII

#### **®DO** PAGAMENTO

Art.  $9^{\circ}$  - 0 imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

 I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trin ta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, - dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ∉aŭto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, - dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direi to, ainda que exista recurso pendente.

Art.  $10^{\circ}$  - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

 $\S 1^{\circ}$  - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imovel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

 $\$   $2^{\rm o}$  - Verificada a redução do valor, não se restituira  $\,$  a diferença do imposto correspondente.

Art. 11º - Não se restituira o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imovel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

# Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

7.

l - anulação de transmissão decrétada pela autoridade judiciária; sem decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação - com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 13º - A guia para pagamento do imposto será imitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### SEÇÃO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao - lançamento do imposto, conforme estebelecido em regulamento.

Art. 15º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenhassido - pago.

Art.  $16^{\circ}$  - Os tabeliaes e escrivaes transcreverao a guia - de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.  $17^{\circ}$  - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos - cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obriga gados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, care ta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

#### SEÇÃO IX

#### DAS PENALIDADES

Art.  $18^{\circ}$  - 0 adquirente de imovel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.  $19^{\circ}$  — O não pagamento do imposto nos prazos fixados — nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% ( cem por cento ) so bre o valor do imposto devido.

Parágrafo unico - Igual penalidade será aplicada aos ser ventuários que descumprirem o previsto no Art. 15º.



## Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - FONE (0465) 56-1223 - 85.740 - PÉROLA D'OESTE - PR

8.

Art. 20º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto some negado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pess soa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxi liar na inexatidão ou omissão praticada.

#### CAPÍTULO 11

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.  $21^{\circ}$  - O Art. 121 e 122 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação.

" Art. 121 - A Contribuição de melhoria tem como fato gera dor a realização de obra pública".

## DISPOSIÇÕES FINAISS

Art.  $22^{\circ}$  - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.

Art.  $23^{\circ}$  - O crédito tributário não liquidado na época propria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, nor - mas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art.  $25^{\circ}$  - Esta Lei entrará em vigor na data de  $1^{\circ}$  de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito MUnicipal aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

Arlindo Cenc

Prefeito Municipal